

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução nº 9/2005

**ASSUNTO: Reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)**

Considerando o disposto no Aviso nº 1/2005, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nomeadamente o regime transitório que irá vigorar durante o exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2005;

Considerando a necessidade de proceder a alguns ajustamentos no Anexo à Instrução nº 23/2004;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

**1.** O assunto da Instrução nº 23/2004, publicada no BO nº 1, de 17.01.2005, é substituído pelo seguinte: “Reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)”.

**2.** O segundo e o terceiro Considerandos da Instrução nº 23/2004 passam a ter a seguinte redacção:

“Considerando o disposto no Aviso nº 1/2005, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

Considerando que o tratamento informático da informação contabilística se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:”

**3.** Os nºs 1 a 8 da Instrução nº 23/2004 passam a ter a seguinte redacção:

**“1.** As entidades que, nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter a informação relativa à situação analítica consolidada elaborada em conformidade com as NIC, com referência ao último dia de cada trimestre, de acordo com o detalhe que se apresenta em anexo.

**2.** A situação analítica consolidada a remeter ao Banco de Portugal, nos termos do número anterior, é a que corresponde ao perímetro de consolidação relevante para efeitos de supervisão em base consolidada, em conformidade com o disposto no Aviso nº 8/94.

**3.** Sem prejuízo do disposto no nº 1, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das previstas no nº 6.º do Aviso nº 1/2005, devem remeter a informação relativa à situação analítica individual elaborada em conformidade com as NCA, com referência ao último dia de cada mês, de acordo com o detalhe que se apresenta em anexo.

**4.** As zonas a sombreado incluídas no modelo de situação analítica, que se junta em anexo, indicam as rubricas cujo uso se encontra vedado nos reportes, a que se referem os números anteriores, conforme as colunas aplicáveis.

**5.** A informação a que se referem os nºs 1 e 3 deve ser fornecida ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002,

publicada no B.O. nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Supervisão Bancária  
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º  
1150-165 LISBOA

**6.** A informação a que se refere a presente Instrução deverá ser fornecida ao Banco de Portugal, dentro dos prazos a seguir indicados:

- a) a situação analítica relativa às contas consolidadas deverá ser enviada até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
- b) a situação analítica referente às contas individuais deverá ser enviada até ao final do mês seguinte ao mês a que respeita.

**7.** Em caso da existência de dificuldades para a obtenção de informação de filiais com reduzida relevância para a situação do grupo ou de ocorrência de alterações às contas após a data anual de aprovação de contas, deverá ser enviada uma informação provisória dentro do prazo fixado no número anterior, sem prejuízo da necessária rectificação a remeter logo que toda a informação se encontre disponível.

**8.** O Banco de Portugal transmitirá às entidades abrangidas pelos nºs 1 e 3, através de Carta-Circular, as instruções técnicas para efeitos da recolha e envio da informação em causa.”

**4.** O Anexo à Instrução nº 23/2004 é substituído pelo que se junta em anexo, em consequência de:

- a) alterações efectuadas às rubricas 158 e 159, 3900 e 3901, 471, 50, 783 a 788, 7906 a 7918, 883 a 888, 84418, 3488, 5388, 682 e 812;
- b) inclusão das seguintes novas rubricas: 3415, 371, 39180, 5205, 5313, 6607 e 6715 (com conseqüente renumeração das rubricas posteriores dentro das rubricas 34, 52, 53, 66 e 67) e 8725;
- c) alteração da denominação das rubricas 35, 50, 76 e 87 e respectivas subrubricas;
- d) alteração da denominação de subrubricas das rubricas 18 e 24;
- e) alteração da redacção do parágrafo introdutório das notas auxiliares de preenchimento;
- f) alteração da redacção do ponto 4 das notas auxiliares de preenchimento;
- g) alteração da redacção das notas auxiliares de preenchimento relativas às seguintes rubricas: 141, 19, 25, 35, 50, 80, 81 e 82;
- h) supressão da nota auxiliar de preenchimento para a rubrica 84;
- i) inclusão de notas auxiliares de preenchimento para as rubricas 47 e 85.

**5.** Sem prejuízo do estabelecido nos nºs 1 e 3 da Instrução nº 23/2004:

- i) as entidades que se prevaleçam de uma das faculdades a que aludem as alíneas a) e b3) do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, ficam dispensadas do envio da situação analítica anexa à Instrução nº 23/2004, durante o exercício de 2005, devendo manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução nº 4/96 (PCSB);
- ii) as entidades que façam uso da faculdade prevista na alínea b2) do nº 5.º do Aviso nº 1/2005, devem reportar a situação analítica consolidada, anexa à Instrução nº 23/2004, caracterizada na coluna “Contas consolidadas – NCA”, dentro dos prazos estabelecidos no nº 6 daquela Instrução.

**6.** Os reportes da informação contabilística consolidada em suporte magnético, a que se refere o nº 1 da Instrução nº 23/2004 e a que se refere a alínea ii) do nº 5 da presente Instrução, iniciam-se com a informação relativa a 31 de Março de 2005.

**7.** O reporte da informação contabilística individual em suporte magnético, a que se refere o nº 3 da Instrução nº 23/2004, inicia-se com a informação relativa a 31 de Janeiro de 2005.

Considerando as adaptações que as instituições necessitam de efectuar por forma a reunirem as condições para proceder ao reporte da situação analítica, em base individual, nomeadamente ao nível

dos sistemas informáticos e de formação de pessoal, o prazo de envio a que se refere a alínea b) do nº 6 da Instrução nº 23/2004, para os meses de Janeiro e Fevereiro de 2005, é alargado até 30 de Abril de 2005.

**8.** A presente Instrução entra em vigor no dia 15 de Março de 2005.